

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04262/22*

Origem: Secretaria de Estado da Articulação Política  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021  
Responsável: Cassio Murillo Galdino de Araujo (Secretário)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

Governo do Estado da Paraíba.  
Administração direta. Secretaria de Estado da Articulação Política. Exercício de 2021. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00183/22****RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado da Articulação Política, relativa ao exercício de 2021, cuja gestão foi de responsabilidade do Secretário, Senhor CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 07/18, confeccionado pela Analista de Controle Externo (ACE) e Chefe de Divisão Ludmilla Costa de Carvalho Frade, bem como subscrito pela Chefe de Departamento, ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 11.831/2021, a despesa fixada para o exercício de 2021 foi de R\$232.917,00, atualizada durante o exercício para R\$761.153,66, sendo realizadas despesas de R\$748.906,77, o que representou 98,39% do orçamento atualizado;
3. Movimentação orçamentária:

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 04262/22

<b>Movimentação Orçamentária</b>	<b>Valor</b>
(+) Dotação Inicial	232.917,00
(+) Créditos Suplementares	547.217,66
(+) Créditos Especiais	0,00

<b>Movimentação Orçamentária</b>	<b>Valor</b>
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações	18.981,00
(=) Dotação Atualizada	761.153,66

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 04/05/2022).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado” representou 100% do total empenhado:

<b>Programa de Governo</b>	<b>Fixado(F)</b>	<b>Empenhado(E)</b>	<b>Liquidado</b>	<b>Pago</b>	<b>% E/F</b>
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	761.153,66	748.906,77	748.906,77	737.930,31	98,39%
<b>Total</b>	<b>761.153,66</b>	<b>748.906,77</b>	<b>748.906,77</b>	<b>737.930,31</b>	<b>98,39%</b>

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 04/05/2022).

5. Execução da despesa por Elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram “11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil”, “13 - contribuições patronais”, correspondendo, respectivamente, a 83,6% e 16,4 do valor empenhado total:

<b>Elemento da Despesa</b>	<b>Fixado(F)</b>	<b>Empenhado(E)</b>	<b>Liquidado</b>	<b>Pago</b>	<b>% E/F</b>
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	629.036,00	626.068,36	626.068,36	626.068,36	99,53%
13 - CONTRIBUICOES PATRONAIS	132.117,66	122.838,41	122.838,41	111.861,95	92,98%
<b>Total</b>	<b>761.153,66</b>	<b>748.906,77</b>	<b>748.906,77</b>	<b>737.930,31</b>	<b>98,39%</b>

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 04/05/2022).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 04262/22

6. Não foram realizadas licitações nem celebrados convênios no exercício;
7. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;
8. Durante o exercício de 2021, a Pasta recolheu 98,7% do valor empenhado ao RPPS e 89,7% do valor empenhado ao INSS:

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas:

*“À vista de todo o exposto, não foram constatadas falhas que maculem a prestação de contas em análise.*

*Por fim, tendo em vista o art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise foi feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico ou por meio de coleta de dados do sistema SIAF do Governo do Estado, que não o exime de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.”*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 21/24), opinou:

*ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público Especial pela:*

*A. REGULARIDADE COM RESSALVA, sem cominação de multa pessoal, das contas de responsabilidade do Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, atinentes à sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Articulação Política ao longo do exercício de 2021;*

*B. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*

*C. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa à atual titular da Pasta, Excelentíssima Senhora Valéria Silva Aragão, no sentido de rever a gestão da Secretaria sob seu comando, primando pela eficiência – e até mesmo sua mensuração - e qualidade do gasto público, com o máximo grau de transparência e*

*D. ARQUIVAMENTO da matéria.*

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo (fl. 25).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04262/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Após introdução a representante do Ministério Público de Contas consignou:

*Descortinado este brevíssimo intróito, a Auditoria, após a análise das contas de 2021, prestadas pelo Secretário de Estado da Articulação Política, Sr. **Cássio Murillo Galdino de Araújo**, concluiu pela ausência de falhas que maculem a vertente prestação de contas anuais.*



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 04262/22

*O próprio Relatório de Atividades é bastante sucinto, contendo Demonstrativo Orçamentário que essencialmente revela a ausência de ações públicas de peso e relevo para a sociedade de contribuintes.*

*Em outros termos, a Secretaria de Estado da Articulação Política constitui mero agente repassador de valores carreados pela Secretaria de Estado da Receita a servidores públicos:*

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO - SEG  
SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
PCA 2021



## 1 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO

Atividade que visa disponibilizar recursos orçamentários à Secretaria de Receita do Estado para pagamento de Servidores Estaduais.

## 4.1 - EXECUÇÕES

Execução necessária para atender demandas da Folha de pagamento dos Servidores do Estado.

## 4.2- DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO

PROJETO/ ATIVIDADE	CATEGORIA ECONÔMICA	ORÇAMENTO INICIAL	ORÇAMENTO ATUAL	EMPENHADO	SALDO ORÇAMENTARIO
4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	31.90.11.00 VENC. E VANT. FIXAS FONTE 100	0,00	376.119,00	373.991,50	2.127,50
	31.90.11.00 VENC. E VANT. FIXAS FONTE 101	192.917,00	252.917,00	252.076,86	840,14
	31.90.13.00 OBRIG. PATRO.-INSS FONTE -100	0,00	88.881,00	81.888,36	6.992,64
	31.90.13.00 OBRIG. PATRO.-INSS FONTE 101	19.000,00	24.100,00	22.298,11	1.801,99
	31.91.13.00 OBRIG. PATRO. FONTE- 101	21.000,00	19.136,66	18.651,94	484,72
<b>TOTAL</b>		<b>232.917,00</b>	<b>761.153,66</b>	<b>748.906,77</b>	<b>12.246,89</b>

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 04262/22*

*Do álbum processual, efetivamente, não se colhe rol de atividades que não passe apenas pelo repasse de folha de pagamento, o que é lamentável, em termos de eficiência de gastos e, mais do que isso, QUALIDADE do gasto público.*

*Com efeito, tem-se que a alocação dos recursos hauridos junto à sociedade não pode ser feita de modo a atender interesses pessoais, subjetivos, nem de forma arbitrária, mas, antes, de forma racional, planejada e com QUALIDADE, procurando o gestor maximizar os indicadores da efetividade das ações desenvolvidas às custas das burras públicas.*

*Assim o sendo, esta representante do Parquet de Contas corrobora as conclusões advindas do Órgão Técnico e, à luz do princípio da economicidade e por meio da técnica da fundamentação per relationem, a elas adere em parte, pois acrescenta o sinete da REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em exame, até porque, sob a ótica dos princípios constitucionais aplicáveis à gestão pública, não se obtiveram os melhores resultados.*

Como a própria denominação demonstra, à Secretaria de Articulação Política compete prestar assistência e assessoramento ao Chefe do Poder Executivo no desempenho das atividades atinentes às relações com os chefes de outros poderes, com as demais secretarias estaduais e outros órgãos públicos, podendo acompanhar matérias de interesse do Governo do Estado junto à Assembleia Legislativa e manter contato com lideranças políticas, comunitárias e parlamentares.

Desta forma, é de se ponderar que a Secretaria de Articulação Política não executa, propriamente políticas públicas, cabendo eventual demanda nesse sentido, ser encaminhada à Secretaria de Estado correspondente para a adoção de medidas.

Daí é compreensível que os gastos da Secretaria se limitem àqueles com pessoal e despesas decorrentes.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que este egrégio Plenário decida:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04262/22***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 04262/22**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado da Articulação Política, relativa ao exercício de 2021, cuja gestão foi de responsabilidade do Secretário, Senhor CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de junho de 2022.

Assinado 21 de Junho de 2022 às 10:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 08:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:31



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL